AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2230178 - RN (2022/0327052-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS JOILSON VIEIRA - RN001966 IVAN DE SOUZA CRUZ - RN003848
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADOS	:	ZÉLIA CRISTIANE MACEDO DELGADO - RN002244 ALEXANDRE ARAÚJO RAMOS - RN011447

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS). COLETA DE RESÍDUOS DECORRENTES DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC 2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, vinculados à Execução Fiscal n. 0836163-53.2017.8.20.5001, promovida pelo Município de Natal. Na sentença os embargos foram julgados improcedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra

Documento eletrônico VDA36607661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/05/2023 16:46:59
Código de Controle do Documento: 7b632da2-ff75-47dc-a361-0eeddfa796f6

Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Contudo, verifica-se da legislação tributária que rege a matéria que não assiste razão à apelante, por dois motivos: primeiro, porque, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 116/03, o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da respectiva lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador; em segundo lugar, porque, conforme tal anexo, a 'varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer' está sujeita à incidência do tributo, na medida em que se enquadra no item7.09 da categoria 'serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres'. Por outro lado, preceitua o artigo 3º da Lei Complementar nº 116/03,sobre a competência para instituir e cobrar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelos Municípios e Distrito Federal, especificando que em regra geral, o imposto será devido no local do estabelecimento prestador, elencando em seus incisos subsequentes as exceções, nas quais o tributo será devido no local da prestação do serviço. Assim, não há dúvida de que o ISS relativo ao serviço de coleta e retirada de 'metralhas' é devido ao Município apelado, vez que excepcionado pelo inciso VI do artigo 3º da LC nº 116/03 (...) Sobre o assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no desempenho da sua missão constitucional de interpretação da legislação federal, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.234/PR, de relatoria da Ministra ELIANA CALMON, julgado pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo civil, consolidou o entendimento deque, 'é taxativa a Lista de Serviços anexa ao DL n. 406/68, para efeito de incidência de ISSQN, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres'. (REsp 1170222 / RJ, Rel. Min. BENEDITOGONÇALVES, Ac. De 15/03/2011, DJe 24/03/2011)."

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VII - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA36607661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/05/2023 16:46:59
Código de Controle do Documento: 7b632da2-ff75-47dc-a361-0eeddfa796f6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA36607661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/05/2023 16:46:59
Código de Controle do Documento: 7b632da2-ff75-47dc-a361-0eeddfa796f6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2230178 - RN (2022/0327052-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS JOILSON VIEIRA - RN001966 IVAN DE SOUZA CRUZ - RN003848
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADOS	:	ZÉLIA CRISTIANE MACEDO DELGADO - RN002244 ALEXANDRE ARAÚJO RAMOS - RN011447

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS). COLETA DE RESÍDUOS DECORRENTES DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC 2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, vinculados à Execução Fiscal n. 0836163-53.2017.8.20.5001, promovida pelo Município de Natal. Na sentença os embargos foram julgados improcedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra

Documento eletrônico VDA36179155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/04/2023 16:39:00
Código de Controle do Documento: 5dea387a-82cb-430c-8d5c-c6b6d0ac91c1

Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Contudo, verifica-se da legislação tributária que rege a matéria que não assiste razão à apelante, por dois motivos: primeiro, porque, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 116/03, o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da respectiva lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador; em segundo lugar, porque, conforme tal anexo, a 'varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer' está sujeita à incidência do tributo, na medida em que se enquadra no item7.09 da categoria 'serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres'. Por outro lado, preceitua o artigo 3º da Lei Complementar nº 116/03,sobre a competência para instituir e cobrar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelos Municípios e Distrito Federal, especificando que em regra geral, o imposto será devido no local do estabelecimento prestador, elencando em seus incisos subsequentes as exceções, nas quais o tributo será devido no local da prestação do serviço. Assim, não há dúvida de que o ISS relativo ao serviço de coleta e retirada de 'metralhas' é devido ao Município apelado, vez que excepcionado pelo inciso VI do artigo 3º da LC nº 116/03 (...) Sobre o assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no desempenho da sua missão constitucional de interpretação da legislação federal, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.234/PR, de relatoria da Ministra ELIANA CALMON, julgado pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo civil, consolidou o entendimento deque, 'é taxativa a Lista de Serviços anexa ao DL n. 406/68, para efeito de incidência de ISSQN, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres'. (REsp 1170222 / RJ, Rel. Min. BENEDITOGONÇALVES, Ac. De 15/03/2011, DJe 24/03/2011)."

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VII - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA36179155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/04/2023 16:39:00
Código de Controle do Documento: 5dea387a-82cb-430c-8d5c-c6b6d0ac91c1

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim resumido:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃOCÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DEIMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DEIMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)SOBRE COLETA DE RESÍDUOS DECORRENTE DE OBRA DECONSTRUÇÃO CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º C/C ITEM7.09 DA LISTA ANEXA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. TRIBUTO DEVIDO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO,CONFORME EXCEÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 3º, INCISO VI, DALC 116/2003. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO NA BASE DECÁLCULO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA QUE SEIMPÕE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Quanto às omissões apontadas e à matéria de fundo, o pronunciamento judicial recorrido concluiu pelo não conhecimento do recurso especial, já que todos os pontos essenciais à controvérsia teriam sido analisados pelo Tribunal de origem, estando o posicionamento da Corte de origem em consonância com o do STJ – apesar de não ter sido apontado sequer um único precedente do STJ que ratifique a conclusão tomada pelo segundo grau no tocante à matéria de fundo.
>
> [...]
>
> Assim sendo, como se vê, não há que se falar na incidência da Súmula n.º 83 do STJ, uma vez que o acórdão objeto de recurso especial não está em consonância com o posicionamento desta Corte, visto que o STJ reputa nula decisões que silenciam sobre aspectos primordiais da lide.
>
> No presente caso, verifica-se que o Tribunal de origem foi silente quanto ao fato de que, apesar de o serviço de varrição, coleta e destinação final de lixo estar abarcado na lista anexa à Lei Complementar n.º 116/2003, o caráter intermunicipal do transporte de dejetos realizado pela empresa G. Picinin EPP atrai a competência do ICMS, de titularidade do Estado.

Documento eletrônico VDA36179155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/04/2023 16:39:00
Código de Controle do Documento: 5dea387a-82cb-430c-8d5c-c6b6d0ac91c1

> Trata-se de questão primordial para o desenrolar da controvérsia, tratando-se de argumento que poderia infirmar a decisão recorrida.
>
> [...]
>
> Todavia, a análise das peças processuais revela que não se busca, em nenhum momento, o revolvimento do acervo fático-probatório.
>
> [...]
>
> Em verdade, com base em elementos fáticos incontroversos, o que se almeja é que seja reconhecida a não incidência de ISS sobre o serviço prestado por terceiro, já que se trata de transporte intermunicipal de resíduos, o que atrai a incidência do ICMS.
>
> Outrossim, as omissões apontadas pela Recorrente também não importam em revolvimento dos fatos, já que se requer a simples análise dos pontos, que foram ignorados pelo Tribunal de origem – questão, novamente, jurídica.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe

Documento eletrônico VDA36179155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/04/2023 16:39:00
Código de Controle do Documento: 5dea387a-82cb-430c-8d5c-c6b6d0ac91c1

15/6/2016.]

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

> Contudo, verifica-se da legislação tributária que rege a matéria que não assiste razão à apelante, por dois motivos: primeiro, porque, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 116/03, o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da respectiva lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador; em segundo lugar, porque, conforme tal anexo, a "varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer" está sujeita à incidência do tributo, na medida em que se enquadra no item7.09 da categoria "serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres".
>
> Por outro lado, preceitua o artigo 3º da Lei Complementar nº 116/03,sobre a competência para instituir e cobrar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelos Municípios e Distrito Federal, especificando que em regra geral, o imposto será devido no local do estabelecimento prestador, elencando em seus incisos subsequentes as exceções, nas quais o tributo será devido no local da prestação do serviço.
>
> Assim, não há dúvida de que o ISS relativo ao serviço de coleta e retirada de "metralhas" é devido ao Município apelado, vez que excepcionado pelo inciso VI do artigo 3º da LC nº 116/03
>
> (...)
>
> Sobre o assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no desempenho da sua missão constitucional de interpretação da legislação federal, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.234/PR, de relatoria da Ministra ELIANA CALMON, julgado pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo civil, consolidou o entendimento deque, "é taxativa a Lista de Serviços anexa ao DL n. 406/68, para efeito de incidência de ISSQN, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres". (REsp 1170222 / RJ, Rel. Min. BENEDITOGONÇALVES, Ac. De 15/03/2011, DJe 24/03/2011).

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Documento eletrônico VDA36179155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/04/2023 16:39:00
Código de Controle do Documento: 5dea387a-82cb-430c-8d5c-c6b6d0ac91c1

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36179155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/04/2023 16:39:00
Código de Controle do Documento: 5dea387a-82cb-430c-8d5c-c6b6d0ac91c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.230.178 / RN

Número Registro: 2022/0327052-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08107587820188205001 08361635320178205001 810758782018820500 1 836163532017820500 1

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS JOILSON VIEIRA - RN001966
		IVAN DE SOUZA CRUZ - RN003848
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORES	:	ZÉLIA CRISTIANE MACEDO DELGADO - RN002244
		ALEXANDRE ARAÚJO RAMOS - RN011447

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS JOILSON VIEIRA - RN001966
		IVAN DE SOUZA CRUZ - RN003848
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADOS	:	ZÉLIA CRISTIANE MACEDO DELGADO - RN002244
		ALEXANDRE ARAÚJO RAMOS - RN011447

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36591442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/05/2023 00:23:26
Código de Controle do Documento: 3690309e-d2a2-4ccf-ade5-700e5fe13e0e

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36591442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/05/2023 00:23:26
Código de Controle do Documento: 3690309e-d2a2-4ccf-ade5-700e5fe13e0e